Município de
CASCAVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 01 / 12 / 2015
Protocolo

Cascavel, 30 de novembro de 2015.

Of. GAB nº 461/2015

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI Nº 121/2015

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vêm apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 121/2015, conforme o que segue:

Após uma análise técnica do conteúdo mencionado no Projeto de Lei nº 121/2015 que *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDAS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"* chegou-se a conclusão do VETO pelos seguintes motivos:

Nota-se que o presente projeto de lei possui vício material e formal, ou seja, há incompatibilidade da lei frente aos fins constitucionalmente previstos, em especial em face da proporcionalidade, adequação e necessidade do ato normativo.

Assim, utilizo de trecho de recente processo julgado pelo TJ/PR quanto à lei municipal de Cascavel-PR que dispunha sobre o mesmo assunto, qual seja proibição de bebidas alcoólicas, onde o tribunal decidiu pela inconstitucionalidade e fundamentou seu acórdão no seguinte sentido[1]:

> *(...) o instrumento normativo pretendeu "acabar com o exemplo negativo de* ***pessoas bebendo em lugares públicos****", fundamentando que a medida importará em redução dos índices de violência e no controle de desajustes comportamentais (fl. 12).*
> *Nesse compasso,* ***entendo que a norma fere o princípio da proporcionalidade, considerando a desarrazoada restrição aos direitos fundamentais de liberdade individual, sobretudo diante da existência de outros meios mais eficazes e menos invasivos que já regulamentam a matéria.***
> *Contudo, a* ***lei não estabeleceu em que medida o consumo da bebida reduziria criminalidade e favoreceria bons exemplos****, tendo em vista que continua sendo permitida a sua ingestão no âmbito privado ou mesmo locais acessíveis ao público (bares, quiosques, lanchonetes, restaurantes e casa de eventos - artigo 1º, parágrafo único, da lei).*
> *Por isso, como bem pontuado pelo* ***Ministério Público Estadual, "para desestimular o uso de bebidas alcoólicas, há indiscutivelmente medidas menos severas*** *(e.g. campanhas voltadas aos malefícios*

[1] TJ/PR 1261686-7

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

*causados pelo álcool), leitura, a rigor, que arreda a necessidade dessa intervenção" (fl. 82). A fim de corroborar o entendimento que vem sendo desenvolvido, podem ser mencionadas algumas medidas legislativas que, de modo mais eficaz, já protegem a incolumidade pública em face do uso inadequado do álcool. A título exemplificativo: Lei de Contravenções Penais "Art. 62 - Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia". Estatuto da Criança e do Adolescente "Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de: II - bebidas alcoólicas" Código de Transito Brasileiro "Art. 165 - Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência" Ou seja, **denota-se que em outras oportunidades já fora regulamentado o tema do consumo inadequado de bebidas alcoólicas**. Deve ser observado que **em todas as ocasiões o legislador interveio na liberdade individual** tendo em mira o alcance de uma finalidade específica que, em um juízo de política legislativa, entendeu que produziria maiores benefícios frente à restrição imposta (e.g. crime de perigo na condução de veículo automotor, proteção do menor hipossuficiente, segurança pública diante de quem se apresenta em estado de embriaguez, etc.). Ademais, sob o ponto de vista da Forma de Estado Brasileiro, **a norma também deve ser declarada materialmente inconstitucional.** Sob mais esse aspecto, a restrição pretendida pela norma a um determinado comportamento (socialmente aceito) esbarraria na Forma Federativa do Estado Brasileiro, em que aos municípios compete legislar sobre assuntos locais.*

Entretanto, não se verificam características peculiares do Município de Cascavel que reclamam uma medida destoante da adotada por outros municípios integrantes da mesma realidade geopolítica, sendo, portanto, desproporcional a norma.

(...).

Por isso, neste momento, deve ser considerada a existência da Política Nacional sobre o Álcool, Decreto nº 6.117/2007, que "dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências". Referida norma (de abrangência nacional) estabeleceu como diretriz política a restrição espacial e temporal do consumo de bebidas alcoólicas em locais de maior vulnerabilidade às situações de violência e danos sociais (art. 6º, item 13, do anexo I2).

*Dessa forma, tendo em vista tratar-se de uma **substância lícita no Brasil, a política nacional sobre consumo de bebidas alcoólicas admite a intervenção estatal em situações em que a restrição à liberdade individual mostra-se efetivamente necessária, sob pena de inconstitucionalidade material**.*

Referida orientação pode ser verificada no procedente deste egrégio Órgão Especial, quando se entendeu pela constitucionalidade da norma do Município de Maringá que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas no entorno de 150 metros dos estabelecimentos de ensino superior (TJPR - Órgão Especial - AI nº 641.399-0 - Rel. Des. Mário Helton Jorge - J. 18.03.2011).

Trata-se de julgado que considerou o peculiar bem jurídico protegido (atividade de ensino superior) e que, por isso, reclamaria uma intervenção

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

estatal.
De consequência, cabe ao Poder Judiciário analisar o presente caso sob a ótica de regularidade da norma diante do seu tecnicismo e também do alcance social, ***sem adequação quanto a valores basicamente morais, pois este campo é de dimensão heterogênea, ou seja, os seus valores podem diferir em relação ao ambiente social apresentado, mas havendo, mesmo assim, um núcleo básico de configuração e estruturação, razão pela qual se conclui sobre a validade de uma norma ou não quando esta consegue alcançar o maior universo possível de heterogeneidade e não apenas de homogeneidade. Se a sua adequação se dá apenas pelo interesse de um pequeno grupo social ou ideológico, a lei, no seu arcabouço sistêmico, foge do ambiente teleológico pensado, atendendo apenas a uma gama que pode não corresponder a um padrão médio comportamental.*** *Nesses termos, diante de todo o exposto, voto no sentido der julgar procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.261.686-7, a fim de declarar a inconstitucionalidade formal do artigo 5º e reconhecer a inconstitucionalidade material dos demais dispositivos do diploma normativo.*

Diante do exposto, nota-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná posicionou-se no sentido de entender incabível qualquer legislação que tenha por fim violar direito fundamental, sob pena de violar liberdade individual do cidadão, sendo admitida a intervenção estatal, em restrição à liberdade individual, apenas quando essa se mostra efetivamente necessária, sob pena de inconstitucionalidade material.

Somado ao exposto, verifica-se a inconstitucionalidade no que tange a atribuição de competência do Poder Executivo. A Constituição do Paraná estabelece que é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração na forma da lei, vide:

"Art. 87 Compete privativamente ao Governador:
...
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei."

Por simetria, compete exclusivamente ao Poder Executivo Municipal iniciar processo legislativo com vista a estabelecer atribuições aos seus órgãos administrativos.

Assim, percebe-se que o projeto não observa tal prerrogativa quando, ainda que se trate de matéria meramente autorizativa, ao atribuir competências ao Conselho Municipal de Educação viola frontalmente o princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal).

Na doutrina, leciona o inesquecível Helly Lopes Meirelles, *"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prove 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.* ***Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições***

CERTIFICADO DIRETORIA LEGISLATIVA

concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. *Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa.* [...] *Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toda a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município".*

Nítida, pois, a ofensa à repartição de competência, de modo a comprometer a validade jurídico-constitucional do presente projeto de lei bem como a violação dos princípios constitucionais como proporcionalidade, liberdade individual e efetividade, motivo que justifica a mantença do referido veto.

Desta forma, em que pese à boa intenção que inspirou o projeto, o ato normativo que dele decorre é verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional.

Por conta disto, após a apresentação das razões as quais motivaram o presente Veto Total ao Projeto de Lei nº 121/2015, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, encaminho-lhes o mesmo para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA